



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 55-62.
2013.6.12.0030 – CLASSE 32 – BONITO – MATO GROSSO DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Coligação A Força do Povo

Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outros

Agravados: Leonel Lemos de Souza Brito e outro

Advogados: Ary Raghiant Neto e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. PROVA. ILICITUDE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo deflui do acórdão regional, é incontroverso que a prova obtida para fundamentar a propositura da ação foi produzida mediante gravação clandestina, sem o consentimento de um dos interlocutores, circunstância bastante para fulminar o processo, consoante a jurisprudência deste Tribunal, sendo inócua a discussão trazida pela agravante acerca do verdadeiro autor da gravação, se eleitor ou adversário político do representado.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 3 de setembro de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação A Força do Povo (fls. 490-502) contra decisão de fls. 469-472, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (TRE/MS) que deu provimento ao recurso eleitoral e reformou a sentença no sentido de julgar ilícita a prova consistente em gravação ambiental.

Eis a ementa do acórdão regional:

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IRRELEVÂNCIA DA PROVA ACOSTADA AO FEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINAR REFUTADA. GRAVAÇÃO CLANDESTINA DESTITUÍDA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRODUÇÃO POR ADVERSÁRIOS POLÍTICOS EM PREJUÍZO DOS RECORRENTES. ILICITUDE. IMPRESTABILIDADE DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DOS RECORRENTES NAS PRÁTICAS DITAS POR ILÍCITAS. RECURSO PROVIDO.

Mostrando-se irrelevante, ao deslinde da causa, gravação acostada ao feito e não havendo qualquer demonstração de prejuízo aos recorrentes, que, em audiência, tiveram oportunidade de analisar seu conteúdo, tendo-se por afastado qualquer obstáculo para sua defesa, refuta-se alegação de nulidade por cerceamento de defesa, sobretudo à vista do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, que impede tal reconhecimento quando a decisão de mérito beneficiar à parte que alega o vício ou defeito.

Gravações ambientais produzidas, direta e clandestinamente, por adversários políticos, sem autorização judicial ou ciência dos participantes dos eleitores, ainda que sob orientação do promotor e de delegado de polícia, não prestam como prova para acusação de prática de ilícito eleitoral, por se construírem em prova ilícita, mormente se levadas em consideração as possíveis chantagens que esse tipo de gravação pode ensejar durante a eleição, contaminando todo o processo democrático. De efeito, resta sem efeito, pelos mesmos fundamentos jurídicos, a confirmação de seu teor laborada pelos interlocutores.

Não se tendo demonstrado que os recorrentes tinham ciência ou anuíram a atos ilícitos praticados, ausente a prova robusta exigida para a configuração da alegada captação ilícita de sufrágio capitulada no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Recurso provido para, declarando a imprestabilidade da prova, reformar a sentença que julgava procedente o pedido. (Fls. 336-337)

Nas razões do recurso especial (fls. 342-360), o ora agravante sustentou que as referidas gravações não foram feitas por adversários políticos, mas pelos próprios eleitores cujos votos se buscou cooptar. Por não haver, ainda, a revelação de seus votos, não há que se falar em violação de cláusula específica de sigilo, notadamente a do voto secreto.

Afirmou existir inegável relação entre o autor da conduta ilícita e os candidatos que se beneficiaram dela, ora recorridos, sendo passível de se demonstrar a sua anuência na compra de votos.

Às fls. 469-472, neguei seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que o entendimento da Corte Regional está alinhado à orientação perfilhada por esta Corte.

Sobreveio o presente agravo regimental, no qual a agravante endossa as razões já trazidas pelo recurso especial apontando dissídio jurisprudencial acerca da questão da prestabilidade da gravação produzida nos autos como meio de prova do ilícito eleitoral.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso não merece prosperar.

É incontroverso nos autos que a prova obtida para fundamentar a propositura da ação foi produzida mediante gravação clandestina, sem o consentimento de um dos interlocutores, circunstância bastante para fulminar o processo, consoante a jurisprudência deste Tribunal, sendo inócua a discussão trazida pela recorrente acerca do verdadeiro autor da gravação.

Nesse sentido, assentou o Tribunal Regional que *“concluindo pela imprestabilidade da prova clandestina obtida sem autorização judicial, necessariamente se haverá de também considerar sem serventia de efeito jurídico, a confirmação dela pelos interlocutores que a produziram”* (fl. 526).



O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está alinhado à orientação perfilhada por esta Corte, a qual vem entendendo, reiteradamente, que *“a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJE de 28.11.2012, grifo nosso; Recurso Especial nº 602-30, rel. Ministra Luciana Lóssio, DJE de 17.2.2014”* (REspe nº 57790/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 5.5.2014).

Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, incide na espécie a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”*. (Fis. 471-472)

O agravo não possui condições de êxito.

Em suas razões recursais, a agravante não trouxe quaisquer argumentos que se sobreponham à conclusão da decisão impugnada, razão pela qual não merece reformas.

Conforme destacado anteriormente, é incontroverso nos autos que a prova utilizada no bojo da presente representação foi produzida mediante gravação ambiental, sem o consentimento de um dos interlocutores.

Nesse contexto, torna-se desnecessária a discussão acerca do verdadeiro autor da referida gravação, se eleitor ou adversário político do representado, porquanto, na linha da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é válida **mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal**. Prestigia-se, assim, a proteção à privacidade, que é direito fundamental estabelecido na Constituição. Relaciono precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 55-62.2013.6.12.0030/MS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Coligação A Força do Povo (Advogados: José Valeriano de Souza Fontoura e outros). Agravados: Leonel Lemos de Souza Brito e outro (Advogados: Ary Raghiant Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.9.2014.